



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007994-83.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelada MARIA DOS NAVEGANTES RIBEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35070 (JV)

APELAÇÃO Nº 1007994-83.2022.8.26.0554

COMARCA : SANTO ANDRÉ

APELANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

APELADA : MARIA DOS NAVEGANTES RIBEIRO DO NASCIMENTO

MM. Juiz de 1.^a instância: Felipe Menezes Maida

APELAÇÃO. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Óbito do filho da requerente superveniente a atendimento prestado no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André. Pleito de condenação do Município de Santo André ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal. Sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos.

1.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Ação na qual se discute a ocorrência ou não de erro médico que causou o óbito do filho da requerente.

1.1.Sabe-se que nos termos do artigo 37, § 6º, da Carta Dirigente de 1988, a responsabilidade do Estado é objetiva, para casos de ação de agentes públicos, sendo certo que pela teoria do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento, para a caracterização da responsabilidade, basta que a vítima demonstre a existência da ação/omissão, o dano causado e o nexo de causalidade.

1.2. No caso, há, inexoravelmente, conduta praticada por agentes públicos, ou seja, o atendimento prestado ao filho da autora pelos médicos no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André, existindo, outrossim, dano, no instante em que veio a óbito o filho da requerente. O conjunto probatório coligido não permite aferir se há ou não nexo de causalidade entre a conduta dos médicos e o óbito do filho da autora. A mera instauração de procedimento ético profissional no CREMESP e processo crime, ambos ainda não julgados em definitivo, não autoriza, por si só, a conclusão de que houve erro na conduta médica. Produção de prova pericial médica imprescindível à elucidação do ponto nevrálgico da celeuma, ou seja, mister a realização da prova técnica que demonstre se houve ou não relação de causalidade entre o atendimento prestado ao filho da requerente e seu superveniente óbito.

2. Sentença cassada, determinada a produção de prova pericial médica. Recurso do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 819/830**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de cognição movida por **MARIA DOS NAVEGANTES RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** objetivando, em resumo, a condenação do ente requerido a lhe pagar indenização por danos de ordem moral e material, esta consistente em pagamento de pensão mensal, sob a alegação de que o óbito de seu filho, Bruno Ribeiro de Oliveira, decorreu de erro médico em atendimento que lhe foi prestado no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André, **julgou procedentes os pedidos para condenar o ente requerido ao pagamento em favor da autora de indenização por danos morais no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), além do pagamento de pensão mensal fixada em 1/3 (um terço) do salário-mínimo até a idade em que a vítima completaria 76 (setenta e seis) anos ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, concedida a tutela de urgência para que o ente requerido proceda ao imediato pensionamento mensal em favor da requerente no valor supracitado mediante cadastro da autora em folha de pagamento municipal.** Em razão da sucumbência, anote-se, ficou condenado o ente requerido ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação à indenização por danos morais, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, da lei adjetiva de 2015. **Inconformado, insurge-se o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ por meio do presente recurso de apelação (fls.853/876)**, e se inclina, preliminarmente, pela nulidade da r.sentença de primeiro grau, ao argumento de que teve seu direito de defesa cerceado, notadamente ante a não realização de prova pericial que viesse a elucidar se de fato houve erro médico no atendimento do filho da autora a justificar sua responsabilização e ensejar o pagamento de indenização.

Quanto ao tema de fundo, preconiza o ente apelante que a prova coligida aos autos não demonstra tenha havido erro médico no atendimento prestado ao filho da autora no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André, destacando o ente recorrente que o relatório do Instituto Médico Legal afastou a conduta culposa por parte dos médicos. Assevera o ente recorrente, nesse passo, que o relatório do CREMESP juntado aos autos e mencionado como um dos fundamentos pelo nobre juiz da causa para decretar a responsabilidade estatal pelo óbito do filho da requerente nada prova concretamente, no instante em que apenas aponta indícios de equívoco na prestação dos serviços médicos. Afirma o ente apelante, nesse diapasão, que o filho da requerente ingressou no pronto atendimento com sintomas gripais, mas a causa de seu óbito foi edema cerebral, cujos sintomas jamais foram verificados. Assim, arremata o ente recorrente que a autora não logrou comprovar o nexos causal entre o atendimento prestado ao seu filho no PA Central do Município de Santo André e o óbito de seu filho, de sorte que, desse modo, não demonstrado o fato constitutivo do direito, não há se falar em responsabilização estatal. Requer o **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, assim, o acolhimento da prejudicial, de sorte seja anulada a r. sentença de primeiro grau e determinada a produção de prova pericial. Alternativamente, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença vergastada e decretada a improcedência dos pedidos. Caso mantida sua condenação, vindica o ente apelante pela mitigação do valor da indenização por danos morais e da pensão mensal a que condenado a pagar à requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões da autora acostada a **fls.880/888. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Deve ser anulada a r. sentença de primeiro grau.**

2. **MARIA DOS NAVEGANTES RIBEIRO DO NASCIMENTO** ingressou para com a presente ação de cognição em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** alegando **(fls.01/30)**, que é genitora de Bruno Ribeiro Oliveira, que veio a falecer após atendimento prestado no dia 24.05.2018 no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André, sendo que o comparecimento de seu filho ao nosocômio decorreu do fato de que se apresentava com sintomas gripais, problemas respiratórios e febre há mais de 5 (cinco) dias. Ocorre que, conforme narrou a requerente na peça vestibular, após se dirigir ao Pronto Atendimento Central do Município de Santo André com os sobreditos sintomas, seu filho foi apenas medicado e liberado para retornar à sua residência. No entanto, conforme aduziu a requerente, ao retornar à sua residência os sintomas de seu filho se agravaram, tendo sido necessário acionar serviço de emergência no dia 25.05.2018, ocasião em que seu filho foi levado para a UPA Sacadura Cabral de Santo André, mas sofreu parada cardiorrespiratória e veio a óbito. Afirmou a demandante, nesse passo, que após o ocorrido lavrou um Boletim de Ocorrência Policial, BO nº 2104/20148, em 25.05.2018, no qual a autoridade policial requisitou exame de necropsia e envio de laudos diante da morte suspeita de um jovem contando com 27 anos de idade, o qual deu a primeira entrada no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André com seus próprios meios. Registrou a demandante que o laudo do IML constatou que seu filho faleceu em decorrência de edema cerebral, edema e congestão pulmonares e asma brônquica. Prosseguiu a autora consignando que a douta r. 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André enviou ofício ao Conselho Regional de Medicina a respeito do atendimento prestado ao seu filho, pelo que se instaurou procedimento de sindicância nº 172.604/2019, do qual a requerente integrou o polo ativo e no qual foi concluído infração ética disciplinar ante a má conduta dos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago, inscrito no CRM/SP nº167.284 e Dr.

Salvador Kalmar, inscrito no CRM/SP nº18.649. Diante desse cenário, invocando a responsabilidade civil do Estado estabelecida no artigo 37, § 6º, da Lei Maior, e sustentando que o óbito de seu filho decorreu de erro médico no atendimento prestado no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André ocorrido no dia 24.05.2018, justificou a requerente a intervenção perante o Judiciário por meio da ação de cognição em tela visando a condenação do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** a lhe pagar indenização por danos de ordem moral e material, esta consistente em pagamento de pensão mensal.

3. Pois bem. Nos termos do artigo 37, § 6º, da **Carta Dirigente de 1988**, a responsabilidade do Estado é objetiva, para casos de ação de agentes públicos. E, pela teoria do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento, para a caracterização da responsabilidade, basta que a vítima demonstre a existência da ação/omissão, o dano causado e o nexo de causalidade. O elemento culpa torna-se dispensável, bastando a configuração dos outros três elementos. Contudo, como cediço, mesmo nos casos de atuação estatal a responsabilidade não é integral, sendo certo que se permite que o Estado se exonere caso prove culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e ainda, fato exclusivo de terceiro. Não se adotou a teoria do risco integral.

3.1. Destarte, imperioso mencionar que a omissão estatal prejudica. É sabido que o Estado responde tanto pelos danos causados em razão da responsabilidade objetiva — sob a modalidade do risco administrativo — caso em que independente da prova da culpa no resultado danoso — **artigo 37, § 6º da CF/88** — como pelos danos oriundos da responsabilidade subjetiva.

3.2. A culpa, e há casos de atuação imprudente ou negligente, no entanto, pode ser atribuída ao serviço público de maneira

genérica – 'faute du service' –, que ocorrerá sempre que o Estado (Administração) **devendo atuar** de acordo com determinados critérios não o faz ou faz de forma insuficiente. A questão deve ser decidida sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que exige, para que decorra a obrigação de indenizar, a demonstração da ocorrência de dano, do nexo de causalidade entre estes e o comportamento omissivo da Administração, presente o dever de agir. A doutrina é dominante, tanto nacional, como a alienígena, por exemplo **LAUBADÈRE, VENEZIA & GAUDENET**, ('**Droit Administratif**', PP. 145 e ss., L.G.D.J. 16. ed. Paris) no entender que a falta do serviço pode consistir em uma 'falta anônima', da qual o autor não aparece de modo preciso, ou seja, o serviço é que funcionou mal, ou não foi aquele que normalmente se poderia esperar.

3.3. A falta do serviço consistirá notadamente: no caso em que o serviço não funcionou ou em que ele funcionou mal ou muito tarde. (...) A teoria da falta do serviço público é ainda original por sua característica de graduação: em certas matérias, a jurisprudência, em face das dificuldades do funcionamento do serviço público, exige, para que a responsabilidade da administração seja presente, que tenha havido uma falta grave. A mesma doutrina não deixa de remarcar, entretanto, ser necessário a prova do nexo causal ou que o dano seja '**imputable au service public**' (ob. cit. p. 143). Aplica-se, ao tema, a lição de **E. GARCIA DE ENTERRÍA, & TOMÁS-RAMÓN FERNÁNDEZ**, **Curso de Derecho Administrativo**, Ed. Civitas, 5. ed., p. 390, 1998.

3.4. Vale consignar que, como se sabe, com Marçal Justen Filho ('Curso de Direito Administrativo', p. 1.077, Saraiva), sobre a responsabilidade do Estado: '... O ponto fundamental reside, então, na disciplina jurídica da atividade estatal, para efeito de verificação de juridicidade e de antijuridicidade. A objetivação da culpa. É mais apropriado aludir a uma objetivação da culpa. Aquele que é

investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio. Quando o Estado infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidade à ocorrência do dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano.'

3.5. Nessa vereda, de rigor mencionar que a obrigação dos profissionais da medicina é de **meio** e não de **resultado**, não podendo, portanto, atuando diante de protocolos técnicos e se utilizando dos meios necessários para o efetivo diagnóstico, prognóstico e tratamento, garantir a cura do paciente. Não se deve desconsiderar que a 'obrigação de meio' de que é típica a obrigação médica é aquela em que se é obrigado a usar da **prudência e diligência** normais na prestação do serviço para atingir um certo resultado sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Como lembra **ARNALDO RIZZARDO (RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, 3ª ed./2007, pág. 326/330)**, na responsabilidade civil dos médicos: "(há) dois elementos necessários para inferir a responsabilidade: **a aferição dos sintomas para chegar ao exato diagnóstico, e a adoção da terapêutica recomendada pela ciência médica.**" Prossegue o autor: "não está o médico proibido de errar. Nem sempre o erro acarreta a responsabilidade. Não pode, porém, **errar por culpa**, isto é, por açodamento, por ligeireza, por falta de estudo, por carência de exames, por **despreparo técnico**, dentre outros múltiplos fatores."

4. É fato que o filho da autora, Bruno Ribeiro de Oliveira, foi atendido no dia 24.05.2018 no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André, tendo apresentado quadro de sintomas

gripais, problemas respiratórios e febre **(veja-se fls.41)**. Outrossim, inegável que, submetido à análise pelos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago, inscrito no CRM/SP nº167.284 e Dr. Salvador Kalmar, inscrito no CRM/SP nº18.649, o filho da requerente foi medicado e liberado para retornar à sua residência. Inexorável, ademais, o fato de que no dia 25.05.2018, o filho da requerente necessitou de atendimento de emergência, tendo sido conduzido para a UPA Sacadura Cabral de Santo André, vindo a sofrer parada cardiorrespiratória e posterior óbito **(veja-se fls. 44/48)**. Há conduta praticada por agentes públicos, ou seja, o atendimento prestado ao filho da autora pelos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago e Dr. Salvador Kalmar, no dia 24.05.2018 no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André, existindo, outrossim, inafastavelmente, dano, no instante em que veio a óbito o filho da requerente.

5. **Todavia**, a prova coligida aos autos até o momento não permite inferir se houve nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e o evento danoso, ou seja, não há, ainda, com o conjunto probatório colacionado, como se verificar com clareza se o óbito do filho da autora de fato decorreu de erro médico no atendimento a que submetido no dia 24.05.2018 no Pronto Atendimento Central do Município de Santo André. O preclaro juiz da causa decretou a procedência dos pedidos veiculados pela autora com base, em especial, no relatório do CREMESP juntado a **fls.181/436**, relatório este exarado nos autos do processo ético profissional nº 16.734-981/21, instaurado para apurar a conduta dos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago e Dr. Salvador Kalmar no atendimento prestado ao filho da requerente e a eventual infração ao Código de Ética Médica, sendo certo que se valeu o nobre magistrado de primeiro grau do fato de que os referidos médicos que prestaram atendimento ao filho da autora foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso no crime de homicídio culposo qualificado com base no artigo 121, § 3º e § 4º, parte 1, do Código

Penal.

5.1. Ocorre que indigitado relatório do CREMESP, conforme se pode inferir de atenta leitura dos documentos de **fls. 181/436**, foi exarado em sede de análise do cabimento ou não da instauração de processo ético profissional em face dos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago e Dr. Salvador Kalmar, certo que foi determinada a instauração do procedimento ante a verificação de indícios de infração aos artigos 1º, 32 e 87, do Código Ética Médica, certo que não há notícias de que referido procedimento ético profissional se encerrou. **Não obstante, se trata de procedimento do qual o Município de Santo André não participou, e, ainda que, caso encerrado, pudesse servir como supedâneo ao desenlace da lide em tela, não poderia, sob pena de flagrante cerceamento de defesa, ser a prova isolada do reconhecimento de eventual erro médico.**

5.2. Outrossim, o processo crime instaurado em face dos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago e Dr. Salvador Kalmar, **(processo nº 1503223-10.2019.8.26.0554)** ainda se encontra em fase inicial, sendo que o corréu Guilherme sequer foi citado, ao passo que o corréu Salvador teve declarada extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Ou seja, a prova coligida até o momento não permite, inexoravelmente, concluir se houve ou não erro praticado pelos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago e Dr. Salvador Kalmar no atendimento realizado ao filho da autora no dia 24.05.2018 no PA Central do Município de Santo André.

5.3. Logo, frente a esse cenário e não se deixando

de se considerar que estamos diante de ação de indenização por erro médico que teria causado óbito, imprescindível a realização de prova pericial médica que venha a elucidar se há nexos de causalidade entre a conduta dos médicos no atendimento realizado ao filho da autora no dia 24.05.2018 no PA Central do Município de Santo André, e o superveniente óbito do filho da demandante. **Veja-se que nas alegações finais de fls.803/818 o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ expressamente pondera que a solução do caso reclama a produção de prova pericial.**

5.4. Não se olvida que ao juiz, como destinatário da prova, compete determinar a produção daquelas necessárias ao desate da controvérsia, consoante artigo 370, da lei adjetiva de 2015. **'In caso'**, no entanto, a prolação da sentença sem a produção de prova técnica implicou em inegável cerceamento ao direito de defesa do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**.

6. **Destarte**, imperiosa a anulação da r.sentença de primeiro grau para que seja produzida prova pericial médica que venha a elucidar se há nexos de causalidade entre a conduta dos médicos Dr. Guilherme Henrique Vieira do Lago e Dr. Salvador Kalmar, no atendimento realizado ao filho da autora no dia 21.05.2018 no PA Central do Município de Santo André, e o superveniente óbito do filho da demandante.

7. Nesse vértice, já decidiu esta Colenda Corte em casos análogos:

“Apelação Cível - Responsabilidade civil - Indenização por danos morais - Erro médico - Exame diagnóstico de colonoscopia - Perfuração de alça intestinal - Implantação de bolsa de colostomia

- Cerceamento de defesa - Hospital que nega a ocorrência de conduta médica inadequada - Paciente idosa, portadora de doença préexistente e comorbidades - Circunstâncias que podem repercutir nas condições para realização do exame - Prova pericial indispensável ao esclarecimento sobre o nexo causal entre a prática médica e o dano suportado pela requerente, bem como sobre a necessidade, ou não, da realização de cirurgia para remoção do dispositivo - Nulidade reconhecida - Sentença cassada, com determinação de regular prosseguimento da ação para realização de prova pericial médica. Recurso prejudicado" (Apelação Cível nº 1003843-84.2024.8.26.0625 - 13ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Ricardo Anafe - j. em 30.01.2025).

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS - Pretensão inicial voltada à reparação moral da autora em decorrência de suposto erro médico, perpetrado por funcionários do Hospital Municipal do Campo Limpo e da UBS Jardim Olinda, onde estava sendo acompanhada - Autora que narra ter ido às unidades de saúde e relatado sintomas que vinha sentindo, e, mesmo assim, não houve suspeita de que estava grávida, fato que só foi descoberto quando teve um aborto em casa no dia seguinte do retorno do hospital, o que lhe ensejou, além de uma internação de 3 dias, diversos abalos psicológicos - Demanda julgada improcedente - Insuficiência de instrução do feito - Acervo fático-probatório coligido aos autos que não permite afirmar, de maneira incontestada, se houve, ou não, erro médico, ensejando diversas dúvidas que devem ser sanadas Imprescindibilidade de dilação probatória (prova pericial) Error in procedendo - Sentença anulada. Recurso da requerente prejudicado." (Apelação Cível nº 1048512-32.2023.8.26.0053 - 4ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti - j. em 1º.07.2024).

8. **Assim sendo, pelo meu voto, dou provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e casso a r. sentença de primeiro grau a fim de que seja produzida prova pericial, nos termos e para os fins especificados no item 6 deste voto condutor.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator